



PROJETO DE LEI 22 DE 16 FEVEREIRO DE 2011

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 02/2011
1º Secretário

"Dispõe sobre a atividade do Turismo Rural e a Política de Fomento ao Turismo Rural no Estado de Goiás"

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do artigo 19 § 3º da Constituição estadual, promulga a seguinte lei ao texto constitucional:

Artigo 1º - A presente lei disciplina a atividade do Turismo Rural

com as seguintes diretrizes:

I – incentivar parcerias entre o poder público, as entidades privadas, organizações não governamentais, instituições de ensino e científicas, órgãos e instituições públicas nacionais e internacionais;

II – resgatar e preservar os valores culturais e históricos, considerando as raízes e os costumes regionais;

III – valorizar a atividade agropecuária e seus serviços, em harmonia com o meio ambiente;

IV – preservar as características do ambiente, da paisagem e das atividades produtivas, especialmente no patrimônio arquitetônico e social;

V – diversificar o agronegócio, agregando aquecimento a produtos e serviços, como instrumento de aumento de renda e combate ao êxodo rural;

VI – incentivar ações sociais e ambientais para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável, com base na legislação de meio ambiente, proporcionando o aumento da consciência ambiental para visitantes e comunidade local;



VII – identificar e promover capacitação e qualificação das populações locais e empreendedores, considerando as características peculiares de cada região;

VIII – incentivar o uso de novas tendências e tecnologias de profissionalização, sem prejuízo da atividade rural, do patrimônio histórico e do meio ambiente;

IX – desenvolver programas e educação ambiental, fomentar ações de reciclagem, biodigestão, reuso de água e permear cultura;

X – incentivar e desenvolver o associativismo e cooperativismo;

XI – utilizar a educação ambiental e patrimonial como fatores de motivação e mobilização para a proteção do patrimônio rural, natural e cultural, garantindo a sustentabilidade ambiental, sociocultural e econômica no Turismo Rural do Estado de Goiás

XII – estabelecer ações para organização, desenvolvimento e implementação das atividades do Turismo Rural, visando a estruturação do segmento nos destinos turísticos do Estado de Goiás e consolidar o produto turístico rural no mercado nacional e internacional;

XIII – valorização do potencial agrícola e turístico, como elementos da oferta turística no meio rural, para divulgação e a promoção dos destinos turísticos paulistas;

XIV – adequar as atividades do Turismo Rural nos destinos turísticos do Estado de Goiás, em consonância com a Lei Federal nº 10.098/2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, visando agregar valor à oferta turística e potencializar a competitividade dos produtos turísticos que compõem o segmento.

XV – promover a capacitação, qualificação e certificação dos agentes públicos e privados, em toda a cadeia produtiva do turismo rural, apoiando a certificação dos equipamentos turísticos.



XVI – estabelecer mecanismos de cooperação técnica com os Estados que apresentem o segmento, visando o intercâmbio de melhores práticas para o desenvolvimento do Turismo Rural.

Artigo 2º - Para os efeitos da presente lei, entender-se-á por Turismo Rural em Goiás, o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural: produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, promovendo e resgatando o patrimônio cultural e os espaços naturais da comunidade rural goiana. A oferta de serviços, equipamentos e produtos de operação e agenciamento, transporte, hospedagem, alimentação, recepção à visitação em propriedades rurais, recreação, entretenimento e atividades pedagógicas vinculadas ao contexto rural, eventos e outras atividades complementares que sejam praticadas no meio rural e que existam em função do turismo, ou que se constituam no motivo da visitação.

Artigo 3º - Os prestadores de serviço turístico do segmento do Turismo Rural deverão estar cadastrados na Agencia Goiana de Turismo – AGETUR.

Artigo 4º - Fica instituído o Fundo Estadual de Turismo Rural, destinado a proporcionar suporte financeiro à administração estadual para execução de programas e projetos de apoio ao desenvolvimento do Turismo Rural.

Parágrafo único – O Fundo Estadual de Turismo Rural é vinculado à Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de Goiás, à qual compete a sua implementação e respectivos suportes técnico e material.

Artigo 5º - Os recursos auferidos pelo Fundo Estadual de Turismo Rural serão destinados para:

- I – manter e sinalizar as vias de acesso;
- II – incrementar programas de ações para segurança pública na área rural;
- III – estabelecer diretrizes para o saneamento básico e recolhimento adequado do lixo;



IV – estabelecer formas e critérios de certificação das propriedades e empreendimentos rurais;

V – divulgar e promover o turismo rural regional e estadual, através dos destinos turísticos reconhecidos;

VI – estabelecer e conceder incentivos financeiros e empreendimentos de turismo rural em forma de financiamento, concessão de crédito especial, empréstimos e outras modalidades aplicadas em operações dessa natureza;

VII – fomentar a confecção de material didático, promocional e informativo relativo ao Turismo Rural em todas as suas dimensões.

Artigo 6º Os programas e projetos voltados ao Turismo Rural serão suportados, apoiados e financiados pelo Fundo de que trata esta lei, desde que sejam aprovados pelo Conselho Estadual de Turismo Rural.

Artigo 7º - Os programas e projetos voltados ao Turismo Rural serão suportados, apoiados e financiados pelo Fundo de que trata esta lei, desde que sejam aprovados pelo Conselho Estadual de Turismo Rural.

Artigo 8º - O Conselho do Fundo Estadual de Turismo Rural fica assim composto:

I – 03 representantes da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás;

II – 03 representantes do Poder Executivo Estadual de Turismo, da Agricultura e do Meio Ambiente;

III – 01 representante das Associações de Classe de Turismo;

IV – 01 representante das Associações de Classe de Agricultura;

V – 01 representante das Associações de Classe do Meio Ambiente.



Artigo 9º - Constituem receitas do Fundo Estadual de Turismo Rural:

- I – contribuições de empresas interessadas em participar do programa;
- II – transferência à conta do Orçamento Geral do Estado;
- III – transferência da União;
- IV - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V – doações e legados;
- VI – outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Artigo 10 – A movimentação dos recursos referente ao Fundo Estadual de Turismo Rural obedecerá às regras do Sistema Financeiro do Estado.

Artigo 11 – Caberá à Secretaria da Fazenda do Estado proceder ao processamento da arrecadação dos recursos do Fundo Estadual de Turismo Rural, por meio de documento de arrecadação com código de receita específico, repassando os valores à conta a que se refere o inciso II, do artigo 9º.

Artigo 12 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos _____ dias do mês de _____ de 2011.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da bancada do PT
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

O turismo rural é atividade relativamente nova, no Estado de Goiás e no Brasil. Sua regulamentação legal ainda carece de instrumentos adequados, fato que tem prejudicado o seu desenvolvimento. A carência de instrumentos normativos adequados implica em maior dificuldade para aqueles que pretendem dedicar-se à atividade, face à falta de devido amparo legal. O objetivo deste Projeto de Lei é adequar o marco jurídico, permitindo o florescimento da atividade em nosso Estado. É uma experiência muito interessante que também vem sendo discutida em outros Estados.

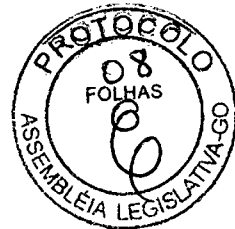
Cumpra registrar que o turismo rural raramente é atividade auto-sustentável; via de regra, trata-se de complementação de renda para fazendeiros que decidem aproveitar a beleza do sítio onde se localiza sua propriedade, o atrativo representado por cachoeiras, trilhas, montanhas e, assim, acolher os habitantes das cidades próximas que buscam um passeio agradável, ou o conhecimento e a experiência da vida campestre.

Tal complementação de renda – que em alguns casos pode significar a diferença entre a continuidade da atividade rural ou o seu abandono – encontra-se hoje prejudicada exatamente pela falta de norma que regule a matéria. Assim, o empregador rural fica, por vezes, impedido de acolher um grupo de turistas em sua fazenda, em razão de, como produtor rural, não poder emitir documento fiscal, exigido pelas agências promotoras do turismo, relativo ao fornecimento de hospedagem ou alimentação, pois estas não são atividades típicas do meio rural. Não eram, seria melhor dizer: hoje, não apenas no Estado de Goiás e no Brasil, mas em muitos outros países, o turismo rural é uma atividade próspera, que contribui para a melhoria da qualidade de vida nas áreas rurais, leva o desenvolvimento a regiões distantes e, ao mesmo tempo, contribui sobremaneira para a preservação ambiental.

Afinal, não faz sentido o turismo rural sem natureza, o que torna aquele que o explora interessado na melhoria das condições de conservação ambiental em sua região. Assim, a proposição aqui apresentada tem o objetivo de eliminar essa carência, decorrente, sem dúvida, da inércia do processo de atualização da legislação, em face da evolução dos costumes.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Com relação ao regramento da atividade, o Ministério do Turismo assim a definiu: “conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.” (“Diretrizes para o desenvolvimento do Turismo Rural no Brasil”, 2002). Apesar de assim definido, falta ainda à caracterização legal que, acreditamos, será questão solucionada assim que os nobres Parlamentares desta Casa, aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, aos _____ dias do mês de _____ de 2011.



Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual
Líder da bancada do PT
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 25/02/2011 **Nº Processo:** 2011000698

Interessado: DEP. LUIS CESAR BUENO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 22 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-Assunto: PROJETO

Observação: "DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DO TURISMO RURAL E A POLÍTICA DE FOMENTO AO TURISMO RURAL NO ESTADO DE GOIÁS."





Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI 22 **DE** 16 **FEVEREIRO DE 2011**

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
EM 02 / 20 / 11
[Signature]
1º Secretário

"Dispõe sobre a atividade do Turismo Rural e a Política de Fomento ao Turismo Rural no Estado de Goiás"

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do artigo 19 § 3º da Constituição estadual, promulga a seguinte lei ao texto constitucional:

Artigo 1º - A presente lei disciplina a atividade do Turismo Rural

com as seguintes diretrizes:

I – incentivar parcerias entre o poder público, as entidades privadas, organizações não governamentais, instituições de ensino e científicas, órgãos e instituições públicas nacionais e internacionais;

II – resgatar e preservar os valores culturais e históricos, considerando as raízes e os costumes regionais;

III – valorizar a atividade agropecuária e seus serviços, em harmonia com o meio ambiente;

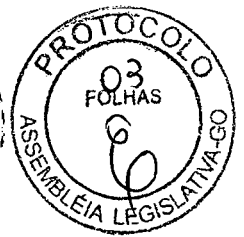
IV – preservar as características do ambiente, da paisagem e das atividades produtivas, especialmente no patrimônio arquitetônico e social;

V – diversificar o agronegócio, agregando aquecimento a produtos e serviços, como instrumento de aumento de renda e combate ao êxodo rural;

VI – incentivar ações sociais e ambientais para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável, com base na legislação de meio ambiente, proporcionando o aumento da consciência ambiental para visitantes e comunidade local;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



VII – identificar e promover capacitação e qualificação das populações locais e empreendedores, considerando as características peculiares de cada região;

VIII – incentivar o uso de novas tendências e tecnologias de profissionalização, sem prejuízo da atividade rural, do patrimônio histórico e do meio ambiente;

IX – desenvolver programas e educação ambiental, fomentar ações de reciclagem, biodigestão, reuso de água e permear cultura;

X – incentivar e desenvolver o associativismo e cooperativismo;

XI – utilizar a educação ambiental e patrimonial como fatores de motivação e mobilização para a proteção do patrimônio rural, natural e cultural, garantindo a sustentabilidade ambiental, sociocultural e econômica no Turismo Rural do Estado de Goiás

XII – estabelecer ações para organização, desenvolvimento e implementação das atividades do Turismo Rural, visando a estruturação do segmento nos destinos turísticos do Estado de Goiás e consolidar o produto turístico rural no mercado nacional e internacional;

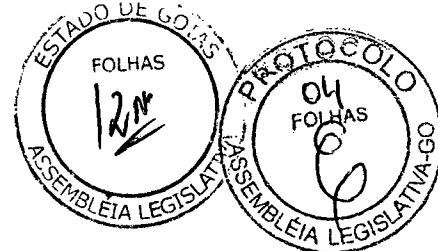
XIII – valorização do potencial agrícola e turístico, como elementos da oferta turística no meio rural, para divulgação e a promoção dos destinos turísticos paulistas;

XIV – adequar as atividades do Turismo Rural nos destinos turísticos do Estado de Goiás, em consonância com a Lei Federal nº 10.098/2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, visando agregar valor à oferta turística e potencializar a competitividade dos produtos turísticos que compõem o segmento.

XV – promover a capacitação, qualificação e certificação dos agentes públicos e privados, em toda a cadeia produtiva do turismo rural, apoiando a certificação dos equipamentos turísticos.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



XVI – estabelecer mecanismos de cooperação técnica com os Estados que apresentem o segmento, visando o intercâmbio de melhores práticas para o desenvolvimento do Turismo Rural.

Artigo 2º - Para os efeitos da presente lei, entender-se-á por Turismo Rural em Goiás, o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural: produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, promovendo e resgatando o patrimônio cultural e os espaços naturais da comunidade rural goiana. A oferta de serviços, equipamentos e produtos de operação e agenciamento, transporte, hospedagem, alimentação, recepção à visitação em propriedades rurais, recreação, entretenimento e atividades pedagógicas vinculadas ao contexto rural, eventos e outras atividades complementares que sejam praticadas no meio rural e que existam em função do turismo, ou que se constituam no motivo da visitação.

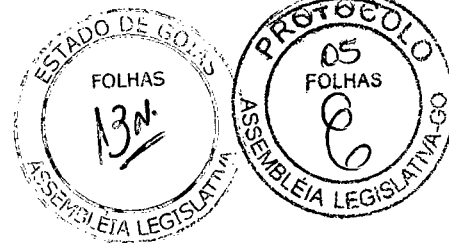
Artigo 3º - Os prestadores de serviço turístico do segmento do Turismo Rural deverão estar cadastrados na Agencia Goiana de Turismo – AGETUR.

Artigo 4º - Fica instituído o Fundo Estadual de Turismo Rural, destinado a proporcionar suporte financeiro à administração estadual para execução de programas e projetos de apoio ao desenvolvimento do Turismo Rural.

Parágrafo único – O Fundo Estadual de Turismo Rural é vinculado à Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de Goiás, à qual compete a sua implementação e respectivos suportes técnico e material.

Artigo 5º - Os recursos auferidos pelo Fundo Estadual de Turismo Rural serão destinados para:

- I – manter e sinalizar as vias de acesso;
- II – incrementar programas de ações para segurança pública na área rural;
- III – estabelecer diretrizes para o saneamento básico e recolhimento adequado do lixo;



IV – estabelecer formas e critérios de certificação das propriedades e empreendimentos rurais;

V – divulgar e promover o turismo rural regional e estadual, através dos destinos turísticos reconhecidos;

VI – estabelecer e conceder incentivos financeiros e empreendimentos de turismo rural em forma de financiamento, concessão de crédito especial, empréstimos e outras modalidades aplicadas em operações dessa natureza;

VII – fomentar a confecção de material didático, promocional e informativo relativo ao Turismo Rural em todas as suas dimensões.

Artigo 6º Os programas e projetos voltados ao Turismo Rural serão suportados, apoiados e financiados pelo Fundo de que trata esta lei, desde que sejam aprovados pelo Conselho Estadual de Turismo Rural.

Artigo 7º - Os programas e projetos voltados ao Turismo Rural serão suportados, apoiados e financiados pelo Fundo de que trata esta lei, desde que sejam aprovados pelo Conselho Estadual de Turismo Rural.

Artigo 8º - O Conselho do Fundo Estadual de Turismo Rural fica assim composto:

I – 03 representantes da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

II – 03 representantes do Poder Executivo Estadual de Turismo, da Agricultura e do Meio Ambiente;

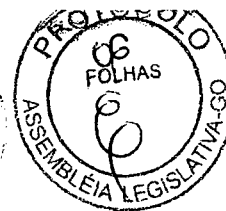
III – 01 representante das Associações de Classe de Turismo;

IV – 01 representante das Associações de Classe de Agricultura;

V – 01 representante das Associações de Classe do Meio Ambiente.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Artigo 9º - Constituem receitas do Fundo Estadual de Turismo

Rural:

- I – contribuições de empresas interessadas em participar do programa;
- II – transferência à conta do Orçamento Geral do Estado;
- III – transferência da União;
- IV - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V – doações e legados;
- VI – outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Artigo 10 – A movimentação dos recursos referente ao Fundo Estadual de Turismo Rural obedecerá às regras do Sistema Financeiro do Estado.

Artigo 11 – Caberá à Secretaria da Fazenda do Estado proceder ao processamento da arrecadação dos recursos do Fundo Estadual de Turismo Rural, por meio de documento de arrecadação com código de receita específico, repassando os valores à conta a que se refere o inciso II, do artigo 9º.

Artigo 12 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

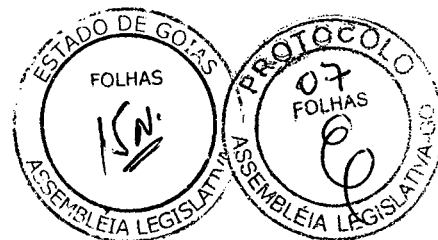
Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos _____ dias do mês de _____ de 2011.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da bancada do PT
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

O turismo rural é atividade relativamente nova, no Estado de Goiás e no Brasil. Sua regulamentação legal ainda carece de instrumentos adequados, fato que tem prejudicado o seu desenvolvimento. A carência de instrumentos normativos adequados implica em maior dificuldade para aqueles que pretendem dedicar-se à atividade, face à falta de devido amparo legal. O objetivo deste Projeto de Lei é adequar o marco jurídico, permitindo o florescimento da atividade em nosso Estado. É uma experiência muito interessante que também vem sendo discutida em outros Estados.

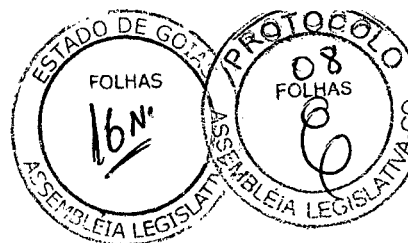
Cumpru registrar que o turismo rural raramente é atividade auto-sustentável; via de regra, trata-se de complementação de renda para fazendeiros que decidem aproveitar a beleza do sítio onde se localiza sua propriedade, o atrativo representado por cachoeiras, trilhas, montanhas e, assim, acolher os habitantes das cidades próximas que buscam um passeio aprazível, ou o conhecimento e a experiência da vida campestre.

Tal complementação de renda – que em alguns casos pode significar a diferença entre a continuidade da atividade rural ou o seu abandono – encontra-se hoje prejudicada exatamente pela falta de norma que regule a matéria. Assim, o empregador rural fica, por vezes, impedido de acolher um grupo de turistas em sua fazenda, em razão de, como produtor rural, não poder emitir documento fiscal, exigido pelas agências promotoras do turismo, relativo ao fornecimento de hospedagem ou alimentação, pois estas não são atividades típicas do meio rural. Não eram, seria melhor dizer: hoje, não apenas no Estado de Goiás e no Brasil, mas em muitos outros países, o turismo rural é uma atividade próspera, que contribui para a melhoria da qualidade de vida nas áreas rurais, leva o desenvolvimento a regiões distantes e, ao mesmo tempo, contribui sobremaneira para a preservação ambiental.

Afinal, não faz sentido o turismo rural sem natureza, o que torna aquele que o explora interessado na melhoria das condições de conservação ambiental em sua região. Assim, a proposição aqui apresentada tem o objetivo de eliminar essa carência, decorrente, sem dúvida, da inércia do processo de atualização da legislação, em face da evolução dos costumes.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Com relação ao regramento da atividade, o Ministério do Turismo assim a definiu: "conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade." ("Diretrizes para o desenvolvimento do Turismo Rural no Brasil", 2002). Apesar de assim definido, falta ainda à caracterização legal que, acreditamos, será questão solucionada assim que os nobres Parlamentares desta Casa, aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, aos _____ dias do mês de _____ de 2011.



Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual
Líder da bancada do PT
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Helio Sousa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 03 / 2011

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2011000698
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Dispõe sobre a atividade do Turismo Rural e a Política de Fomento ao Turismo Rural no Estado de Goiás.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Luis César Bueno, que disciplina a atividade do Turismo Rural.

A proposição fixa diretrizes para a atividade de turismo rural e também institui o Fundo Estadual de Turismo Rural e o Conselho do Fundo Estadual de Turismo Rural.

Sobre o tema tratado neste projeto, é preciso inicialmente ressaltar que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria.

O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou de outros Poderes ou do Ministério Público; e se não cria uma despesa sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se em fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Especificamente sobre o turismo rural, encontra-se em vigor no Estado de Goiás a Lei n. 16.478, de 10 de fevereiro de 2009, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Rural.

4



A Lei n. 16.478/09 define o turismo rural como o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

A Política Estadual instituída pela Lei n. 16.478/09 tem como finalidade promover ações relativas ao planejamento, coordenação e fomento do turismo rural, de maneira a desenvolver, impulsionar e difundir seus produtos e potencialidades, fundamentando-se num planejamento sustentável, integrado e multisetorial, que contemple, entre outras, ações estruturadoras e promocionais, visando: resgatar e promover o patrimônio cultural, natural e a história goiana; agregar valor a produtos e serviços no meio rural; interiorizar a atividade turística; valorizar a ruralidade; consolidar produtos turísticos de qualidade; e conservar o meio ambiente.

A Lei n. 16.478/09 fixa uma série de diretrizes e estratégias para o desenvolvimento do turismo rural em nosso Estado. Observa-se, neste aspecto, que a maioria das diretrizes previstas no projeto de lei ora analisado já consta na referida lei. Percebe-se, no entanto, que o presente projeto de lei prevê algumas medidas que não estão contempladas na legislação em vigor e que representam um aperfeiçoamento para mesma.

Registre-se que os dispositivos do projeto de lei que dispõem sobre a criação do Fundo Estadual de Turismo Rural são constitucionais, pois a Emenda Constitucional n. 45/09 retirou a matéria orçamentária da iniciativa reservada do Governador.

Em relação ao Conselho do Fundo Estadual de Turismo Rural, verifica-se que se trata de uma matéria da iniciativa reservada do Governador do Estado, conforme art. 20, § 1º, II, "e", da Constituição Estadual, que dispõe que somente o Governador pode iniciar projeto de lei que trata sobre a criação de órgão público estadual. No caso, o conselho estadual em questão tem a natureza de órgão público estadual.

Sendo assim, para ser aprovado, o presente projeto precisa passar por algumas alterações, de maneira a torná-lo totalmente compatível com o sistema constitucional vigente e com as regras de técnica-legislativa, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 212, DE 18 DE MAIO DE 2010.

Altera a Lei n. 16.478, de 10 de fevereiro de 2009, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Rural.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 16.478, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XXVIII – identificar e promover a capacitação e qualificação das populações locais e empreendedores, considerando as características peculiares de cada região, como forma de aumentar a renda e combater o êxodo rural;

XXIX – incentivar o uso de novas tendências e tecnologias de profissionalização, sem prejuízo da atividade rural, do patrimônio histórico e do meio ambiente;

XXX – incentivar e desenvolver o associativismo e o cooperativismo;

XXXI – promover a certificação dos agentes e dos equipamentos turísticos.

.....” (NR)

“Art. 3º - A. Fica instituído o Fundo Estadual de Turismo Rural, destinado a fomentar e apoiar financeiramente a execução da Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Rural.

§ 1º Constituem receitas do Fundo Estadual de Turismo Rural:

I – dotações orçamentárias;

II – doações, de qualquer natureza, de pessoas naturais ou jurídicas do país ou do exterior;



- III – transferências da União;
- IV – outras receitas a ele destinadas.

§ 2º O Fundo Estadual de Turismo rural é vinculado à Agência Estadual de Turismo – GOIÁS TURISMO -, e seus recursos serão aplicados nas ações, diretrizes e estratégias dispostas nos arts. 2º e 3º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de 03 de 2011.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relator

mtc



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 698/11

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 3/10/2011

Presidente :

[Handwritten signatures and initials]



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TURISMO.

EM, 14 DE abril DE 2011.

1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE TURISMO

Ao Sr. Dep.(s) Francisco Geda

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/04/11

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2011000698
INTERESSADO : **DEPUTADO LUIS CESAR BUENO**
ASSUNTO : Dispões sobre a atividade do turismo rural e a política de fomento
ao turismo rural no estado de Goiás.

CONTROLE : GDFG

RELATÓRIO

Trata o presente processo de iniciativa do ilustre Deputado LUIS CESAR BUENO que dispões sobre a atividade do turismo rural e a política de fomento ao turismo rural no estado de Goiás.

Segundo se depreende da resumida justificativa do projeto em tela, seu ilustre autor pretende “cria dispositivo jurídico que dispõe e regula atividade rural e a política de fomento ao turismo rural em Goiás”.

Cumprе registrar que o turismo rural raramente é auto-sustentável e de um modo geral é a complementação de renda de fazendeiros que decidem aproveitar a beleza de sítios e fazendas com atrativos como cachoeiras, trilhas, montanhas, grutas, propiciando a turistas um passeio aprazível, ou o conhecimento da vida campestre.

Afinal, não faz sentido o turismo rural sem natureza, o que torna aquele que o explora interessado na melhoria das condições de conservação ambiental em sua região. É uma experiência muito interessante que também vem sendo discutida em outros Estados.

Dá relevante pensar na análise do projeto em tela se, realmente, é necessária a pretendida “criação” da lei estadual no concernente a esta matéria. **Parece-nos que sim.** Assim, a proposição apresentada tem o objetivo de eliminar a carência, decorrente da inércia do processo de atualização da legislação, em face da evolução dos costumes.



Face ao exposto, manifesto-me **pela aprovação** deste projeto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de 08 de 2011.


Deputado FRANCISCO GEDDA
RELATOR

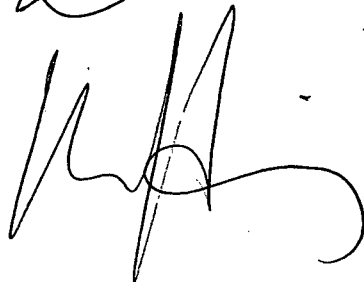
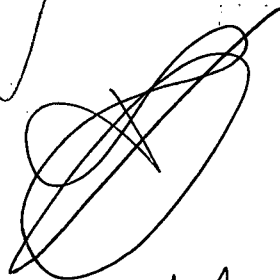
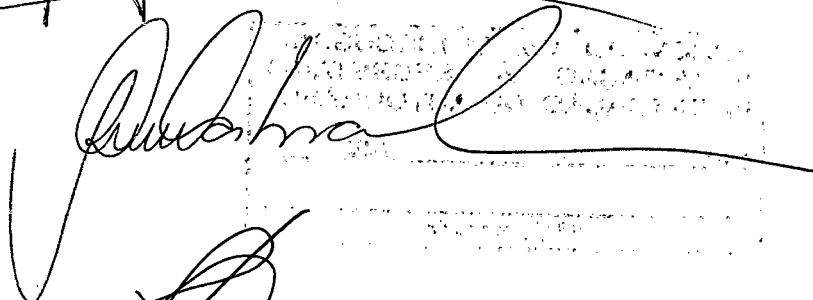
COMISSÃO DE TURISMO

A Comissão Aprova o Parecer do Relator
Sala Deputado Solon Amaral, em ...04.../
...08.../2011...

Presidente

Relator

Membros



APROVADO EM 1^a
A 99^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 28/10/08 120 V
1^o Secretário

APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 13/08/08 120 V
1^o Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1607 - P

Goiânia, 14 de setembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Governador em exercício do Estado de Goiás
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 183, aprovado em sessão realizada no dia 13 de setembro do corrente ano, de autoria do nobre Deputado **LUIS CESAR BUENO**, que altera a Lei nº 16.478, de 10 de fevereiro de 2009, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Rural.

Atenciosamente,

Deputado **JARDEL SEBBA**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 183, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2011.

Altera a Lei nº 16.478, de 10 de fevereiro de 2009, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Rural.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.478, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XXVIII - identificar e promover a capacitação e qualificação das populações locais e empreendedores, considerando as características peculiares de cada região, como forma de aumentar a renda e combater o êxodo rural;

XXIX - incentivar o uso de novas tendências e tecnologias de profissionalização, sem prejuízo da atividade rural, do patrimônio histórico e do meio ambiente;

XXX - incentivar e desenvolver o associativismo e o cooperativismo;

XXXI - promover a certificação dos agentes e dos equipamentos turísticos.

.....” (NR)

“Art. 3º-A Fica instituído o Fundo Estadual de Turismo Rural, destinado a fomentar e apoiar financeiramente a execução da Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Rural.

§ 1º Constituem receitas do Fundo Estadual de Turismo Rural:

I - dotações orçamentárias;

II - doações, de qualquer natureza, de pessoas naturais ou jurídicas do país ou do exterior;

III - transferências da União;

IV - outras receitas a ele destinadas.

§ 2º O Fundo Estadual de Turismo Rural é vinculado à Agência Estadual de Turismo –GOIÁS TURISMO–, e seus recursos serão aplicados nas ações, diretrizes e estratégias dispostas nos arts. 2º e 3º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de setembro de 2011.

- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

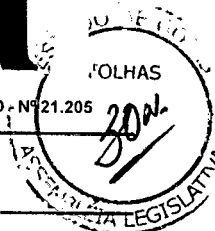
parlamentar

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 2011

Estado de Goiás

ANO 175 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.205

PODER EXECUTIVO



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 17.430, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011.

Cria as unidades administrativas complementares descentralizadas de saúde que especifica, na Secretaria de Estado de Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Saúde, com os correspondentes cargos de provimento em comissão de Diretor-Geral, Diretor Técnico e Diretor Administrativo, 3 (três) unidades complementares descentralizadas de saúde porte 2, símbolo CDI-5.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de outubro de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.431, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011.

Autoriza a aquisição, por doação onerosa, do imóvel que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir, para o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, mediante doação onerosa feita pelo Município de Itapuranga, pela Lei municipal nº 1.699, de 9 de junho de 2008, a área urbana com 1.200,00 metros quadrados, medindo, pela Rua Dionísio José Lopes, 40,00 metros, pelo fundo 40,00 metros, pelo lado direito 30,00 metros e pelo lado esquerdo 30,00 metros, localizada, no imóvel denominado Lama Preta, no Distrito de Didiândia, matrícula 785, fl. 101, l.01, 02-C, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do citado Município.

Art. 2º O imóvel urbano descrito e caracterizado no art. 1º destina-se à regularização do terreno em favor do Estado de Goiás, no qual está edificado o Colégio Estadual Farneso Rabelo, localizado na Rua Dionísio José Lopes, s/nº, Distrito de Didiândia, no Município de Itapuranga GO.

Art. 3º A doação autorizada pela Lei municipal nº 1.699, de 9 de junho de 2008, será efetivada por instrumento público com as cláusulas de inalienabilidade do imóvel doado e de sua reversão ao patrimônio público municipal no caso de desativação da referida unidade escolar.

Art. 4º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, a apreciação de minuta da escritura pública que formalizar a aquisição, pelo Estado, do imóvel objeto da autorização desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de outubro de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.432, DE 07 DE OUTUBRO DE 2011.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada HELENA OLIVEIRA PANIAGO a Escola Estadual da Cidade de Minas - GO, situada na Rua 11, esquina com a Rua 2, do Setor Alcira de Resende.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de outubro de 2011, 123ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em exercício)
Thiago Mello Peixoto da Silveira

LEI Nº 17.433, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011.

Altera a Lei nº 16.478, de 10 de fevereiro de 2009, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Rural.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.478, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

XXVIII - Identificar e promover a capacitação e qualificação das populações locais e empreendedores, considerando as características peculiares de cada região, como forma de aumentar a renda e combater o

êxodo rural;
XXIX - Incentivar o uso de novas tendências e tecnologias de profissionalização, sem prejuízo da atividade rural, do patrimônio histórico e do meio ambiente;
XXX - Incentivar e desenvolver o associativismo e o cooperativismo;
XXXI - VETADO.

(NR)

Art. 3º-A VETADO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de outubro de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 7.461, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011.

Atem o Decreto nº 7.407, de 26 de julho de 2011, que institui Comissão Especial com a finalidade de elaborar a programação das atividades comemorativas do Primeiro Decênio do Título de Patrimônio Histórico da Humanidade da Cidade de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto n. 7.407, de 26 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída Comissão Especial, presidida pelo Presidente do Conselho de Turismo - Agência Goiana de Turismo - APARECIDO SPARAPANI, integrada pelo pessoal constante do Anexo Único deste Decreto, com a finalidade de, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da presente data, elaborar a programação das atividades comemorativas do Primeiro Decênio do Título de Patrimônio Histórico da Humanidade da Cidade de Goiás, a ser implementado no dia 14 de dezembro de 2011. (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos a 26 de julho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de outubro de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 235, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011.

Abre crédito suplementar à Universidade Estadual de Goiás - UEG, no valor de R\$ 294.544,31.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201100005004320 e nos termos dos arts. 8º e 11 da Lei nº 17.266, de 26 de janeiro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Universidade Estadual de Goiás - UEG - (1 um) crédito suplementar no valor de R\$ 294.544,31 (duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento Geral do Estado, a saber:

6001 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG
28 846 0000 7.005 - Encargos Judiciais R\$ 294.544,31
3 (00) - Outras Despesas Correntes

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é caracterizado no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial da dotação orçamentária abaixo discriminada:

6001 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG
19 394 1911 2.836 - Constituição do Ensino, Pesquisa e Extensão R\$ 294.544,31
4 (00) - Investimentos

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de outubro de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Oláscipe Veizi
Síbio Cirnezi Dias

ERRATA

No art. 1º do Decreto Orçamentário nº 184, de 5 de setembro de 2011, publicado no Suplemento do Diário Oficial nº 21.181, de 9 do mesmo mês e ano, que abre créditos suplementares ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás, no valor global de R\$ 17.434.641,64 (dezesete milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), importância esta que permanece inalterada,

ONDE SE LÊ:

12 122 1909 2.828 - Transporte Escolar-Transferência de Recursos Financeiros às Prefeituras e Pagamento a Empresas Contratadas R\$ 262.581,11
3 (20) - Outras Despesas Correntes

LEIA - SE:

12 122 1909 2.828 - Transporte Escolar-Transferência de Recursos Financeiros às Prefeituras e Pagamento a Empresas Contratadas R\$ 265.581,11
3 (20) - Outras Despesas Correntes

DECRETO DE 05 DE OUTUBRO DE 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta dos autos de nº 201100019000315, resolve, nos termos do art. 34, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, considerar autorizada a viagem que WILDER PEDRO DE MORAIS, Secretário de Infraestrutura, empreendeu à cidade de Bogotá-Colômbia, no período de 23 a 26 de agosto de 2011, sem ônus para o Estado de Goiás, a fim de resolver assuntos de interesse particular.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de outubro de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 05 DE OUTUBRO DE 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201100013004476, resolve, nos termos do § 1º do inciso II do art. 34 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e do Parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 7.218, de 18 de fevereiro de 2011, colocar SERGIO BAIOCCHI CARNEIRO, Assessor Especial F. Ref. V, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, à disposição da Universidade Federal de Goiás, no período de 25 de agosto a 31 de dezembro de 2011, com ônus para a Secretaria de Estado de Saúde, seu órgão de lotação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de outubro de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

SECRETARIA DA CASA CIVIL

PORTARIA Nº 2.981, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201100024000451, notadamente da Parecer nº 003806/2011, aprovado pelo Despacho "AG" nº 005174/2011, ambos da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder, a partir de 18 de setembro de 2011, a BENI BORGES DO NASCIMENTO aposentadoria no cargo de Analista do Registro do Comércio, Referência "7", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCOG, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 10 de outubro de 2011.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORTARIA Nº 2.982, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20110005001458, notadamente da Parecer nº 003876/2011, aprovado pelo Despacho "AG" nº 005851/2011, ambos da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a ELZA GOMIDES aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 10 de outubro de 2011.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário